

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Arquitetura e inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos (CNAEF 581) para exercício de funções na Unidade de Manutenção de Edifícios e Equipamentos

ATA N.º 3

Ao vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 10h20, reuniu, na sala de reuniões do Departamento de Recursos Humanos sito no Edifício Cascais Center na Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, piso 1, 2750-421 Cascais, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Arquitetura e inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos (CNAEF 581) para exercício de funções na Unidade de Manutenção de Edifícios e Equipamentos (UMEE), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 153/2024 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 26436/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202411/1054, ambos de 26 de novembro de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do Júri: Joaquim Castanheira Mendes, Chefe da Divisão de Obras de Edifícios e Equipamentos;

1.ª Vogal Efetiva, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos: Ana Rita Aguiar, Chefe da Unidade de Projetos de Edifícios e Equipamentos;

2.ª Vogal Efetiva: Dra. Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o 1.º método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 5 (cinco) candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, cumpre referir que a Audiência de Interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e “*direito subjectivo procedimental*” dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por “Constituição”), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.
3. No âmbito deste processo de decisão, e atendendo ao direito de participação dos candidatos neste processo decisório do qual são destinatários, o n.º 4 do artigo 16.º da Portaria 233/2022 concatenado com o n.º 2 do artigo 121.º do CPA, prevê a possibilidade dos interessados (*in casu*, os candidatos), virem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, no âmbito do *iter* procedimental, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.
4. Nesse sentido, os candidatos: **Inês Maria Fróis Vieira, Joana Magalhães Rola dos Santos, Luís Filipe Correia Pires Carmona, e Luís Pedro de Almeida Guerreiro**, vieram, no exercício da sua prerrogativa legal, juntar documentos com o propósito de sanar a incompletude ou insuficiência probatória das suas candidaturas.
5. Por outro lado, a candidata **Sílvia Tabarelli de Abreu** também veio exercer o seu Direito de Audiência de Interessado, sem juntar documento(s), mas tão somente um “*print screen*” (captura de ecrã), que colocou no corpo do campo de alegações do candidato no formulário próprio para o efeito.
6. Analisando a documentação junta pelos candidatos supramencionados em 4. o Júri constatou que a candidata **Joana Magalhães Rola dos Santos**, excluída provisoriamente, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documentos imprescindíveis à sua admissão, nomeadamente no que respeita aos requisitos previstos no ponto 3. do Aviso n.º 26436/2024/2, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 229, e no ponto 7.2. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202411/1054, ambos de 26 de novembro de 2024, *maxime*, inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, facto que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, determinou a sua exclusão do presente procedimento concursal, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos

Interessados, referir que não apresentou a certidão comprovativa de inscrição como membro efetivo na Ordem dos Arquitetos “*por lapsos*” [sic], vindo sanar essa omissão com a junção desse mesmo documento, emitido a 13 de setembro de 2024 e válido até 13 de março de 2025, sendo que o termo da apresentação das candidaturas era o dia 10 de dezembro p.p..

7. Nestes termos, respaldado na parte final do n.º 2 do artigo 121.º do CPA e no disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro (“Portaria”), o Júri deliberou, por unanimidade, reverter a exclusão provisória da sobredita candidata e admiti-la ao primeiro método de seleção do presente procedimento concursal.
8. Por seu turno, os candidatos **Inês Maria Fróis Vieira, Luís Filipe Correia Pires Carmona, e Luís Pedro de Almeida Guerreiro**, vieram, também apresentar certidões de inscrição na Ordem dos Arquitetos, mas desta feita, com data de emissão posterior ao termo do prazo de apresentação das candidaturas que foi no passado dia 10 de dezembro de 2024, mais concretamente, 21 de fevereiro de 2025, 03 de março de 2025 e 19 de fevereiro de 2025, respetivamente.
9. Não obstante, cumpre referir que pese embora estas certidões de membro efetivo da Ordem dos Arquitetos tenham dada de emissão posterior à data de termo do prazo de apresentação de candidaturas do presente procedimento concursal, verdade é que do teor das mesmas consta o seguinte:
«XXXXXXXX [nome do membro]
com o número identificação civil XXXXXXXXX, está inscrito(a) nesta Ordem profissional [dos Arquitetos] desde XX/XX/XXXX com o número de membro XXXXXXXXX, encontrando-se em efetividade de direitos para o exercício da profissão de arquiteto(a).»[sic].
10. Ora, neste sentido, verdade é que, independentemente da data de emissão das respetivas certidões, as mesmas comprovam efetivamente que a data de inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos é, no caso dos candidatos em apreço, anterior à do termo do prazo.
11. Assim, da conjugação destes dois fatores: (i) emissão de certidão – que só é possível para quem é efetivamente membro da respetiva Ordem profissional –; e (ii) data de inscrição nessa mesma Ordem profissional anterior à data do termo do prazo das candidaturas, o Júri deliberou aceitar estas certidões como documentos idóneos a comprovar o requisito de inscrição na Ordem dos Arquitetos, conforme assim vem referido no ponto 3. Aviso n.º 26436/2024/2, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, e no ponto 7.2. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202411/1054, ambos de 26 de novembro de 2024.

12. Por sua vez, o candidato **Luís Pedro de Almeida Guerreiro**, que fora excluído provisoriamente, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documentos imprescindíveis à sua admissão, nomeadamente no que respeita aos requisitos previstos no ponto 3. do Aviso n.º 26436/2024/2, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 229, e no ponto 7.2. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202411/1054, ambos de 26 de novembro de 2024: Licenciatura em Arquitetura e inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos (CNAEF 581), facto que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, determinou a sua exclusão do presente procedimento concursal, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar certidão de inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, como já se disse, bem como juntar o seu certificado de habilitações comprovativo da obtenção do grau de Mestre em Arquitetura em 15 de dezembro de 2021, em data, portanto, anterior à do termo do prazo de apresentação das candidaturas.
13. Nestes termos, e face ao supra exposto, o Júri deliberou reverter a situação de exclusão provisória dos candidatos supramencionados, passando-os à condição de admitidos ao primeiro método de seleção: Prova de Conhecimentos.
14. Contudo e por tudo, o candidato **Luís Filipe Correia Pires Carmona**, veio, ainda, na sua exposição ao Júri em sede de Audiência dos Interessados, e sem embargo de ter junto certidão comprovativa de inscrição na Ordem dos Arquitetos, sanando, assim, o motivo de exclusão provisória do presente procedimento concursal, apresentar um conjunto de questões, que, dada a sua pertinência, o Júri entendeu endereçar para melhor esclarecer este candidato, e outros que possam ter as mesmas dúvidas.
15. Liminarmente, o candidato em apreço alude à seguinte questão:
- «1. Na apresentação das candidaturas para os Procedimentos Concursais, os candidatos assumem sob Compromisso de Honra as declarações prestadas, situação aplicável também ao presente procedimento concursal;» [sic].*
16. Prosseguindo, refere:
- «2. Para os diferentes concursos de provimento para os quais tenho concorrido, no último ano e mais recentemente, e que se encontram a decorrer com a realização das respectivas provas de conhecimentos escritas, entrevistas de avaliações psicológica, entrevistas de avaliação de conhecimentos e afins, entreguei sempre a Declaração de Aprovação de Membro Efetivo da Ordem dos Arquitectos, que entreguei também para o presente concurso. Em nenhum dos mesmos, fui informado ou notificado de intenção de exclusão;» [sic].*

17.E continua, dizendo:

«3. As Declarações correntes da Ordem dos Arquitectos para a prática profissional (destinadas para a entrega conjunta com os Termos de Responsabilidade de Projectos), são declarações datadas e com validade de 6 meses, validade essa apenas de formalismo administrativo (tais como para Certidões de Conservatórias, Registos Criminais, estes últimos até julgo apenas válidos por 3 meses). Ao mesmo tempo estas Declarações têm custas de emissão associadas;» [sic].

18.Concluindo:

«4. Assim, de forma complementar à minha candidatura, junto em anexo, e uma vez mais assumindo sob compromisso de honra ser Membro Efectivo da Ordem dos Arquitectos Portugueses, os printscreens tirados agora do novo Portal dos Arquitectos, da Ordem dos Arquitectos Portugueses, que também atestam a minha inscrição na OA, que julgo poderem evitar a necessidade de nova despesa com emissão de outra Declaração, pelo menos nesta fase do procedimento e ainda sem expectativa de classificação;» [sic].

19. Contudo, apesar desta extensa exposição, o candidato veio, posteriormente, no dia 06 de março, ainda em prazo de Audiência dos Interessados remeter a certidão de inscrição na Ordem dos Arquitectos, nos termos suprarreferidos.

20. Não obstante, e em resposta ao candidato, e que pode aproveitar aos demais, relativamente à tese pelo mesmo aventada de que a mera declaração de compromisso de honra isenta os candidatos da apresentação de documentos idóneos à comprovação dos requisitos previstos nos Avisos do procedimento concursal, na fase inicial, cumpre informar o candidato que a mesma é incorreta.

21. De facto, assim não é, porque, se tal fosse a intenção do Legislador, de que a mera declaração de compromisso de honra isentaria os candidatos da devida apresentação de documentos idóneos à comprovação dos requisitos, então, o mesmo não teria previsto expressamente, com carácter de obrigatoriedade, o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 222/2023, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante designada por “LTFP”), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, onde se lê:

“Artigo 14.º

Comprovação dos requisitos

1 - A comprovação do preenchimento dos requisitos é efetuada em dois momentos:

a) Na admissão ao procedimento concursal, perante o júri, sempre que determinante para a decisão sobre os métodos de seleção a aplicar; ou

b) *Na constituição do vínculo de emprego público, perante o empregador público, nos restantes casos.* [sic] (negritos e sublinhados nossos).

22. E, o n.º 2 do deste mesmo artigo 14.º, preceitua o seguinte:

«O candidato deve reunir os requisitos **até à data limite de apresentação da candidatura.**» [sic] (negritos e sublinhados nossos).

23. Esta norma segue, por seu turno, o já previsto no n.º 1 do artigo 20.º da anterior Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, revogada pela atual Portaria n.º 233/2022.

24. Parece-nos, pois, que resulta meridianamente claro para o destinatário das normas em apreço, que foi intenção expressa do Legislador de que a declaração de compromisso de honra não isenta os candidatos do cumprimento do preceituado no n.º 1 e n.º 2 do artigo 14.º da Portaria, porquanto a declaração de compromisso de honra apenas se atém, salvo melhor entendimento, à presunção de autenticidade da documentação junta pelo candidato (note-se que a Lei não exige qualquer tipo de forma especial de autenticação para as cópias dos documentos juntos pelos candidatos, bastando cópias simples para o efeito, salvo no caso dos documentos emitidos por países estrangeiros que carecem de serem devidamente apostilados pelas autoridades locais).

25. Questão diversa é a do valor probatório dos documentos juntos pelos candidatos com vista à comprovação dos requisitos previstos nos Avisos dos procedimentos concursais, sendo esse valor probatório apreciado pelo Júri, dentro da sua livre margem de discricionariedade vinculada, para efeitos da verificação desses mesmos requisitos.

26. No caso em apreço, os “*print screens*” (capturas de ecrã) juntos pelo candidato na sua primeira exposição, não são documentos idóneos porquanto são facilmente adulteráveis e manipuláveis, e porquanto não são emitidos por entidade terceira que certifique o seu teor.

27. Bem como a remissão para a declaração de aprovação como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, não permite concluir, de forma inilidível, que o candidato se mantinha como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos.

28. Por outro lado, estando o Júri vinculado ao disposto na LTFP e à Portaria, em obediência do Princípio da Legalidade, cuja previsão normativa se encontra expressamente positivada no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por “CRP”), e no n.º 1 do artigo 3.º do CPA, tão-pouco poderia o Júri valorar o mero formalismo declarativo: “*sob compromisso de honra*”, que nem sequer se encontra previsto quer na Lei, quer na Portaria, acima da devida comprovação dos requisitos para efeitos de admissão ao procedimento concursal de recrutamento

para a constituição de vínculo por Contrato de Trabalho em Funções Públicas, conforme resulta da Lei.

29. De facto, assim não sendo, tal contenderia com o princípio da igualdade de tratamento, previsto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria, relativamente a todos os demais candidatos que tiveram a diligência de apresentar, e bem assim, em cumprimento com o disposto na alínea d) do ponto 10.3 do Aviso com o código de oferta BEP n.º OE202411/1054, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria, as devidas certidões comprovativas da sua inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, aquando da submissão das suas candidaturas ao presente procedimento concursal.
30. Com efeito, e sem prejuízo de poder corresponder eventualmente à verdade o alegado pelo candidato **Luís Filipe Correia Pires Carmona** de que noutros procedimentos concursais de recrutamento a que também concorreu, bastou-lhe a mera declaração sob compromisso de honra para ter acesso ao primeiro método de seleção, cumpre esclarecer que, independentemente do modo como, alegadamente, outros órgãos da Administração Pública optam por interpretar e aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria, a presente Edilidade decidiu, e bem assim, salvo sempre o devido respeito por opinião contrária, interpretar este fundamento normativo em harmonia sistemática com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º e artigo 15.º da Portaria, e em harmonia com o escopo teleológico do Princípio da Boa Administração, previsto no artigo 5.º do CPA, e do seu corolário, o Princípio do Aproveitamento do Ato (Administrativo), previsto no n.º 5 do artigo 163.º do mesmo diploma legal.
31. Este Princípio do Aproveitamento do Ato Administrativo concretiza-se, de acordo com a douta Jurisprudência dos Tribunais Superiores, “[n]a demonstração, inequívoca, nas concretas circunstâncias do caso, que o vício de que padece [o ato] não implicaria uma alteração do seu conteúdo essencial, ou seja, quando seja seguro afirmar que o novo ato a emitir, isento desse vício, não poderia deixar de ter o mesmo conteúdo decisório que tinha o ato impugnado.”, conforme se pode ler em Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 14-10-2021, prolatado no Processo n.º 23/16.8BELRS, disponível em dgsi.pt.
32. Nestes termos, o Princípio do Aproveitamento do Ato Administrativo como corolário do Princípio da Boa Administração, comanda, à luz de critérios de eficiência, economicidade e celeridade, o máximo aproveitamento dos atos praticados pela Administração Pública, prevendo a sanção de todas as invalidades que possam ser sanáveis ou supridas, de modo a se aproveitar todo o *iter* procedimental já realizado com vista à prolação do ato administrativo horizontalmente definitivo, o que não será

possível se os atos administrativos intercalares padecerem de vícios insanáveis, que enfermam o restante procedimento.

33. Ora, na realidade jus-administrativa e dos factos, a não comprovação dos requisitos excludentes de acesso a um procedimento concursal de recrutamento, quer seja o grau académico por referência à respetiva CNAEF ou a inscrição na respetiva ordem profissional quando solicitada, constitui, por via da natureza das coisas, uma invalidade insanável, porquanto a Lei (cfr. art.º 34.º da LTFP) obriga a que para a ocupação de um determinado posto de trabalho previsto no Mapa de Pessoal de um determinado órgão administrativo, os candidatos devem reunir “os requisitos até à data limite de apresentação da candidatura” (cfr. o n.º 2 do artigo 14.º da Portaria).
34. Destarte, a comprovação a montante dos requisitos determinados e previstos no Mapa de Pessoal para a ocupação dos postos de trabalho, afigura-se como um pressuposto *sine qua non* do aproveitamento da tramitação subsequente do procedimento administrativo, garantindo que os custos humanos e económicos a ele associados não serão despendidos em vão, correndo-se o risco de gerar um ato horizontalmente definitivo cuja invalidade é insanável, e, conseqüentemente, inaproveitável.
35. Vis-à-vis, a verificação somente a jusante dos requisitos de acesso aos procedimentos concursais, só depois de o candidato ter realizado com sucesso os métodos de seleção e de ter obtido classificação para aceder aos postos de trabalho concursados, acarreta um risco concreto de vir derrogar as expectativas já criadas no próprio candidato, relativamente à celebração do vínculo de emprego público, por um lado; no empregador público, relativamente à ocupação dos postos de trabalho que carece para fazer face às suas necessidades de recursos humanos, por outro; e em todos os demais contrainteressados (candidatos) no âmbito do procedimento administrativo que, tendo comprovado os requisitos de acesso em momento prévio, foram excluídos nos métodos de seleção apesar de terem nota superior a 9,5 valores, face àqueles que, afinal, e independentemente da responsabilidade disciplinar e ou penal que podem vir a incorrer por terem prestado falsas declarações “sob compromisso de honra”, não cumprem, afinal, com os requisitos de acesso aos postos de trabalho.
36. V.g., um candidato que, tendo logrado o primeiro lugar na lista de ordenação final, à frente de outros candidatos que comprovando possuir os requisitos de acesso ao procedimento concursal em momento prévio, tiveram resultados inferiores nos métodos de seleção, será, ainda assim, excluído do procedimento concursal se, no momento de constituição do vínculo de emprego público, não consegue comprovar que preenchia os requisitos de acesso ao posto de trabalho concursado,

retroagidos até à data do termo de apresentação das candidaturas, independentemente de os ter vindo a lograr posteriormente.

37. Ora, ainda que eventualmente residual, verdade é que a hipótese supra exposta ilustra um risco concreto em que o empregador público incorre por via da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria, em vez da alínea a); circunstância essa que, salvo sempre o devido respeito por melhor e mais douta opinião, não milita a favor do Princípio da Boa Administração, e do seu corolário, o Princípio do Aproveitamento do Ato.
38. De facto, a solução da comprovação em momento posterior, e não anterior, dos requisitos de acesso, ainda que prevista na Lei, poderá, eventualmente, fazer sentido de um ponto de vista operacional nalguns órgãos administrativos conforme as suas características específicas, mas não em todos, não sendo, pois, uma regra única a aplicar por todas as entidades empregadoras, como o candidato **Luís Filipe Correia Pires Carmona** dá a entender na sua exposição, por referência à sua experiência como candidato a outros procedimentos concursais.
39. Com efeito, muito recentemente, a presente Edilidade recebeu 750 candidaturas – quase tantas como num procedimento concursal de recrutamento centralizado promovido pela Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), na sua qualidade de Entidade Centralizada de Recrutamento (ECR) – no âmbito de um procedimento concursal para reserva de recrutamento para a carreira e categoria de Assistente Técnico para vários serviços, e se não houvesse uma triagem prévia dos candidatos, quanto à comprovação dos requisitos habilitacionais: 12.º ano (ensino secundário) ou curso que lhe seja equiparado, o Município iria consumir ineficientemente valiosos e escassos recursos humanos e financeiros com a submissão ao primeiro método de seleção de todos estes candidatos, independentemente dos mesmos cumprirem, ou não, com os requisitos habilitacionais excludentes previstos no Aviso do procedimento concursal, incorrendo, ainda, no risco, de, só no final, vir a descobrir que certos candidatos não detinham os requisitos necessários à ocupação dos postos de trabalho colocados a concurso.
40. Ora, à luz do Princípio da Boa Administração não é isto que se pretende.
41. Pelo contrário, este Princípio obriga, antes, a que a Administração Pública faça uma gestão prudente, eficiente e económica dos seus meios e recursos finitos e limitados.
42. Nestes termos, e salvo sempre as devidas especificidades e características do empregador público, esta gestão prudente, eficiente e económica dos meios só se concretizará, na maioria dos casos, e face ao racional supra expandido, se, no âmbito do procedimento concursal de recrutamento, o

empregador público somente admitir aos primeiros métodos de seleção obrigatórios os candidatos que comprovarem possuir os requisitos de acesso previstos nos Avisos.

43. No caso da presente Edilidade, face às suas circunstâncias e características como Entidade Empregadora Pública, a mesma determina, e bem assim, que a comprovação dos requisitos de acesso seja feita em momento prévio à aplicação dos métodos de seleção, em vez de em momento posterior aos mesmos, por forma a evitar a prática de atos administrativos potencialmente inválidos e insanáveis e, por conseguinte, inúteis à prossecução das suas atribuições.
44. É, pois, este o fundamento pelo qual o Município de Cascais pugna pela comprovação dos requisitos de acesso em momento anterior ao da aplicação dos métodos de seleção, sem prejuízo do alegado pelo candidato **Luís Filipe Correia Pires Carmona** de que outros órgãos administrativos optam, alegadamente, por diferir para o final do procedimento a comprovação dos requisitos de acesso – muito provavelmente em função das suas características e contextos específicos – bastando-se, para tal, com as declarações sob compromisso de honra dos candidatos para acesso ao primeiro método de seleção.
45. Por fim, e ainda no tocante à exposição do candidato em apreço, e sem prejuízo do Júri ser sensível à questão dos custos associados à emissão dos documentos requisitados, designadamente o facto de alguns documentos emitidos pelas respetivas Ordens profissionais obrigarem os candidatos a terem as suas quotas regularizadas, verdade é que o Júri não pode dar um tratamento preferencial e diferenciado aos candidatos em virtude dessas mesmas circunstâncias, sob pena de violar o Princípio da Igualdade (de tratamento), expressamente previsto no artigo 6.º do CPA e preceituado na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022.
46. Com efeito, a igualdade no tratamento dos candidatos só é possível de ser garantida, salvaguardada e assegurada, se o Júri dos procedimentos concursais estiver cingido somente a critérios objetivos e universais, previamente definidos, como aqueles que decorrem da Lei, da Portaria, e dos Avisos publicados em Diário da República e na Bolsa de Emprego Público, que se assumem como regulamentos administrativos, e não estiver cingido às circunstâncias pessoais dos candidatos, como o caso dos que, por quaisquer motivos alheios à vontade do Júri, não conseguem cumprir com o dever de comprovação dos requisitos, por conta dos custos emolumentares (ou outros) associados à emissão dos documentos que fazem prova desses mesmos requisitos.
47. Por outro lado, ainda no atinente ao cumprimento do Princípio da Igualdade, e no que tange à questão da aceitação dos documentos comprovativos em momento posterior, suscitada por este candidato, sempre se dirá que constituiria uma grave, e grosseira, violação do Princípio da Igualdade,

se este Município, enquanto Entidade Empregadora Pública, tratasse de forma igual o que é diferente.

48. Dito de outro modo, não faria qualquer sentido do ponto de vista da igualdade de tratamento entre candidatos, se este Município decidisse, inusitadamente, tratar de igual modo aqueles candidatos que, por mera conveniência pessoal, entendem que a comprovação dos requisitos de acesso aos postos de trabalho deve ser feita somente no final, bastando-lhes, apenas, para a seleção aos métodos de seleção, as suas declarações sob compromisso de honra, e os candidatos que tiveram a diligência de cumprir com a norma regulamentar presente no ponto 10.3 do Aviso do procedimento concursal publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202411/1054, de 26 de novembro de 2024, *maxime* alínea d) do ponto 10.3.

49. Destarte, torna-se, pois, cristalina a necessidade de assegurar que a comprovação dos requisitos deve ser feita uniformemente para todos os candidatos, pois qualquer outra solução contrária redundaria num tratamento desigual entre candidatos, absolutamente inadmissível por manifestamente arbitrário.

50. Assim, e face à fundamentação supra expandida, o Júri dá por respondidas as questões apresentadas pelo candidato **Luís Filipe Correia Pires Carmona**, contando que o mesmo tenha ficado devidamente esclarecido.

51. Por último, a candidata **Sílvia Tabarelli de Abreu**, excluída provisoriamente, e bem assim, com fundamento no facto de não ter apresentado certidão de reconhecimento de grau académico específica na qual constasse a área de formação académica, em violação do previsto no ponto 7.2.1. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202411/1054, de 26 de novembro de 2024, considerando-se, destarte, que a candidata não apresentou documentos imprescindíveis à sua admissão, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar no campo de alegações do candidato do formulário próprio para o efeito, cópia *ipsis literis* do texto da certidão de registo de reconhecimento de grau académico, bem como um “*print screen*” (captura de ecrã) do e-mail de candidatura que remeteu aquando da sua candidatura, de modo a recordar o Júri dos elementos documentais que enviou à data.

52. Face ao supra exposto, o Júri responde, e informa a candidata do seguinte:

53. O ponto 7.2.1. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202411/1054, de 26 de novembro de 2024, refere o seguinte:

“Os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável.”

54. O mesmo é dizer que os possuidores de graus académicos obtidos em país estrangeiro, como é o caso da candidata que é licenciada em Arquitetura e Urbanismo por uma Instituição de Ensino Superior Brasileira, devem apresentar com a sua candidatura, sob pena de exclusão, um documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras, ao abrigo da Lei Portuguesa.
55. A legislação Portuguesa aplicável atém-se ao Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.
56. Este diploma legal, prevê, no n.º 1 do seu artigo 4.º, três formas de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras: a) Reconhecimento automático, disciplinado nos artigos 12.º a 16.º; b) Reconhecimento de nível, disciplinado nos artigos 17.º a 19.º; e, por último, c) Reconhecimento específico, disciplinado nos artigos 20.º a 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
57. A certidão de registo de grau apresentada pela candidata confere efetivamente à candidata os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado, mas não os direitos inerentes ao grau português de licenciado em Arquitetura, sendo, meramente, um reconhecimento de nível, e não um reconhecimento específico.
58. Note-se que destes três tipos de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, só o reconhecimento específico é que ***“reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento”*** (negritos e sublinhados nossos), conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do sobredito Decreto-Lei n.º 66/2018.
59. Por sua vez, a entidade responsável pelo procedimento concursal está obrigada a publicitar no Aviso do procedimento, o ***“nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)”*** (negritos e

sublinhados nossos), por força do preceituado na alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da Portaria n.º 233/2022.

60. Nos termos legais supra invocados, a entidade responsável pelo procedimento concursal, o Município de Cascais, publicitou pelo Aviso n.º 26436/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202411/1054, ambos de 26 de novembro de 2024, que a Licenciatura pretendida para o posto de trabalho a ocupar era em Arquitetura, por referência à CNAEF 581, como parâmetro objetivo e uniforme a todos os candidatos, admitindo-se, à partida, todos aqueles que comprovem ser detentores de licenciaturas classificadas com a CNAEF 581, e excluindo, provisoriamente, até ao termo do prazo de Audiência de Interessados, todos aqueles que não comprovem, no ato de candidatura, esse requisito habilitacional de admissão.
61. A referência a uma, ou mais, CNAEF no Aviso do procedimento concursal, decorre, pois, de uma previsão legal, à qual a Administração Pública se encontra subordinada por via do Princípio da Legalidade, já aqui mencionado, supra.
62. No caso vertente, que se reporta à situação concreta da candidata ora em análise, o certificado de habilitações literárias apresentado foi meramente de reconhecimento de nível, nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 4.º e nos artigos 17.º a 19.º do referido Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que reconhece o seu grau académico de licenciatura obtido numa instituição de ensino superior estrangeira, mas que não especifica, todavia, a área de formação da licenciatura da candidata.
63. Sem a menção expressa no certificado de reconhecimento de grau académico apresentado pela candidata a que área de formação a sua licenciatura se refere, o Júri não tem como conferir se a mesma corresponde, ou não, à CNAEF 581 prevista no Aviso do procedimento concursal, razão pela qual deliberou, e bem assim, pela sua exclusão provisória.
64. Só com o reconhecimento específico, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 4 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que refere a área de formação da licenciatura obtida no estrangeiro, é que o Júri pode avaliar, em condições de igualdade com os restantes candidatos, se as habilitações literárias da candidata em apreço, ou de qualquer outro em situação análoga, correspondem à CNAEF publicitada para o posto de trabalho concursado.
65. Assim não sendo, não tendo a candidata em apreço vindo juntar à sua candidatura, em sede de Audiência dos Interessados, uma certidão de registo de reconhecimento específico de grau, em que uma Instituição de Ensino Superior Portuguesa certificasse que a sua Licenciatura em Arquitetura e Urbanismo obtida numa Instituição de Ensino Superior Brasileira se reconduz ao grau de Licenciado

em Arquitetura (CNAEF 581) em Portugal, optado, antes, por reenviar a documentação já junta com a sua candidatura, e que determinou a sua exclusão provisória, o Júri não encontra respaldo legal para reverter a sua decisão, pelo que deliberou manter a situação de exclusão da candidata, sem prejuízo de convidar a candidata a concorrer a outros procedimento concursais que, entretanto, venham a abrir, de acordo com as suas qualificações, salvaguardando que apresentará, dessa feita, uma certidão de registo de reconhecimento específico de grau, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

66. Por fim, tudo visto e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, e no que tange ao **Ponto II da ordem de trabalhos**, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

67. Relativamente ao **Ponto III da ordem de trabalhos**, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h30, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetiva